

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

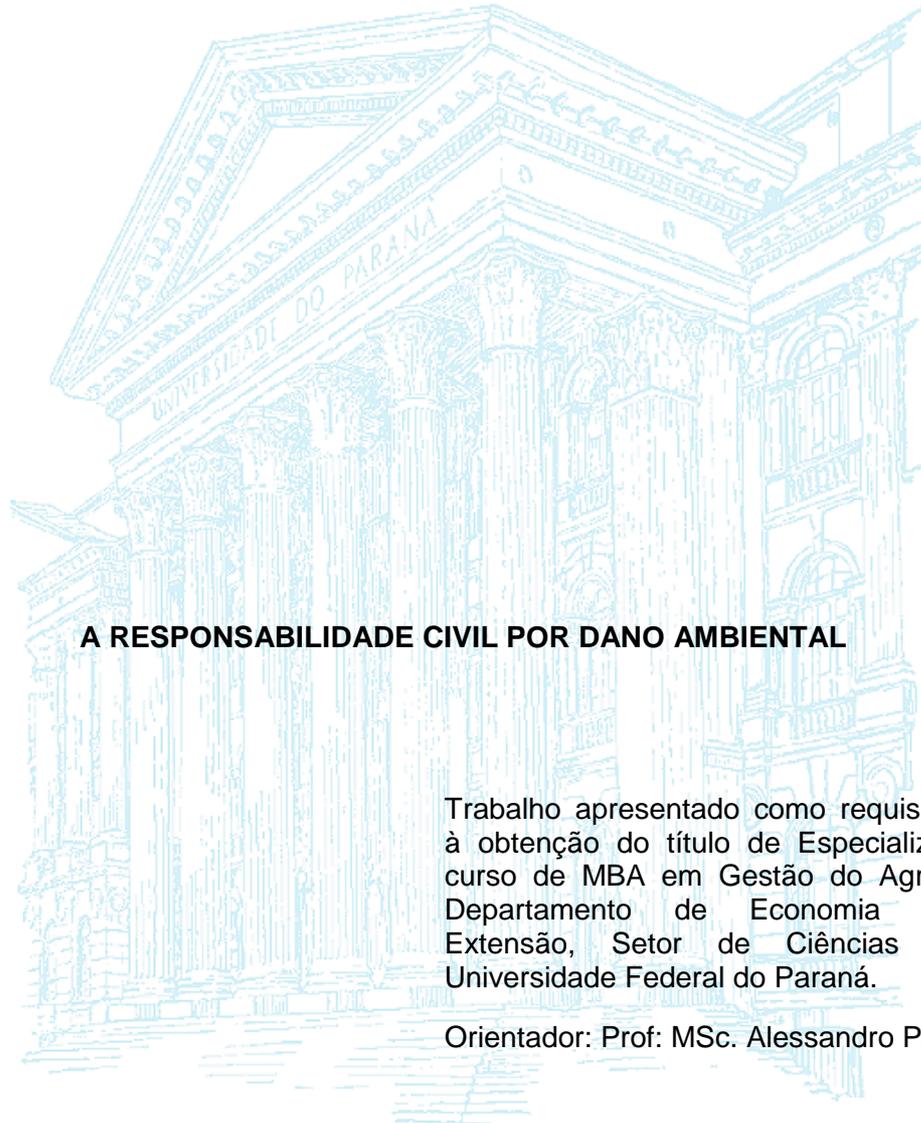
PATRÍCIA ALVES CORREIA IMAGUIRE

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

CURITIBA

2016

PATRÍCIA ALVES CORREIA IMAGUIRE



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialização, no curso de MBA em Gestão do Agronegócio, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof: MSc. Alessandro Panasolo

CURITIBA

2016

AGRADECIMENTO

Aos meus pais Marly e Roberto pelos valores que me transmitem constantemente, por serem os pilares da minha educação e por tudo que sou.

A minha sobrinha e afilhada Larissa, que me inspira diariamente a lutar por um mundo melhor e um meio ambiente saudável, para que dele ela possa usufruir.

Ao meu esposo Key San, por sua paciência, seu amor e companheirismo diuturnamente.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização do presente trabalho.

Ao Professor orientador Alessandro Panasolo pela orientação, dedicação e auxílio, conjuntamente com a equipe de Tutoria da Universidade Federal do Paraná, uma vez que este trabalho não teria sido concretizado sem o apoio destes, que estiveram à disposição para me auxiliar, mesmo à distância, sempre que necessário.

“A natureza não faz nada em vão”. (Aristóteles)

LISTA DE QUADROS

- QUADRO 1 – QUADRO HIERÁRQUICO DAS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL..... 44
- QUADRO 2 – QUADRO RESUMIDO DE CONCEITOS E OBJETIVOS QUANTO À MODALIDADE DO DANO AMBIENTAL..... 45

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OBJETIVOS	11
3 MATERIAL E MÉTODOS	12
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	13
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
4.1.1 Evolução Histórica.....	13
4.1.2 Conceito.....	17
4.1.3 Requisitos.....	19
4.1.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva.....	20
4.2 DANO AMBIENTAL.....	22
4.2.1 Meio Ambiente e Direito Ambiental: noções gerais.....	22
4.2.2 Princiologia do Direito Ambiental.....	25
4.2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
4.2.2.2 Princípio Democrático.....	27
4.2.2.3 Princípio da Precaução.....	29
4.2.3 Conceituação de Dano Ambiental.....	30
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS.....	34
4.3.1 Funções da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais.....	36
4.3.2 Constatação e Comprovação do Dano Ambiental.....	38
4.3.3 Reparação do Dano Ambiental.....	41
4.3.4 Dano Extrapatrimonial ou Moral Ambiental.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	58

RESUMO

O dano ambiental pode ser conceituado como toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis. Neste passo, primeiramente foi analisado o histórico da legislação aplicável aos casos de dano ambiental no Brasil e demonstrado a previsão Constitucional da busca ao uso racional e sustentável do meio ambiente, como um direito essencial de todos os cidadãos. Em seguida, identificaram-se as principais discussões envoltas à responsabilidade civil, uma vez que ligada diretamente à reparação do dano ambiental. Através da análise realizada poderá se concluir que o dano ambiental poderá ser reparado, por sua vez, de acordo com a extensão do dano, podendo se referir à perda material sofrida pela coletividade, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem lesado, como também extrapatrimonial, quando ligado à sensação de dor experimentada pelo lesado. A metodologia aplicada ao trabalho foi a pesquisa bibliográfica extensa sobre o tema por meio de revisão de literatura, artigos, livros, manuais, cartilhas, periódicos, revistas, jurisprudência, legislação constitucional e infraconstitucional, jornais, informativos e internet. O presente estudo é de extrema importância para todos os cidadãos, uma vez que o meio ambiente saudável é um direito de todos, devendo o Estado punir àqueles que o degradar. O tema abordado tem o intuito de se fazer entender, dentre outros, os conceitos relacionados ao instituto da responsabilidade, principalmente a responsabilidade civil, já que é ela quem assegura o restabelecimento do estado anterior ao dano ou então, a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado.

Palavras-Chave: Dano Ambiental. Responsabilidade Civil. Meio ambiente. Reparação ambiental.

ABSTRACT

Environmental damage can be defined as any intolerable damage caused by human action, whether culpable or not, directly to the environment, the community interest in a totalizing conception and, indirectly, to other people, in order to own interests and personality. Moreover, it was first analyzed the history of the legislation applicable to cases of environmental damage in Brazil and demonstrated the Constitutional forecast search the rational and sustainable use of the environment as an essential right of all citizens. Then the main discussions surrounded the liability were identified, as directly linked to compensation for environmental damage. Through the analysis performed can be concluded that the environmental damage can be repaired, in turn, according to the extent of damage, and may refer to the material loss suffered by the community, as regards restitution, recovery or compensation of the property damaged, as well as off-balance sheet, when connected to the sensation of pain experienced by the injured party. The methodology applied to the study was the extensive literature on the subject through literature review articles, books, manuals, booklets, newspapers, magazines, jurisprudence, constitutional and infra-constitutional legislation, newspapers, newsletters and internet. This study is extremely important for all citizens, considering the healthy environment is a right for all, and the state must punish those who degrade it. The issue addressed is intended to make himself understood, among others, the concepts related to the liability of the Institute, especially civil liability, since it is she who ensures the restoration of the state before the damage or, satisfactory financial compensation to the damage caused.

Keywords: Environmental Damage. Civil Responsibility. Environment. Environment Repair.

1 INTRODUÇÃO

Através do tema proposto neste trabalho, tem-se como objetivos, além de evidenciar a temática como sendo uma preocupação transcendente ao Estado isoladamente, mas sim a nível de globalização, evidenciar um conceito jurídico de meio ambiente, proporcionando a identificação do dano ambiental e classificando-o, através de respaldo na doutrina e legislação vigente; assim como examinar o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais e seus principais entraves, abordando, também, sucintamente, os meios de tutela jurisdicional ambiental; e também levantar a jurisprudência da matéria, realizando análise criticamente dinâmica da interpretação prática do dano ambiental, enfatizando sua construção em um sentido de compromisso progressivo com a proteção do direito fundamental ao meio ambiente.

Os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda coletividade e seu ecossistema. Ocorre que o direito ao meio-ambiente é um direito coletivo, que pertence a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois todos têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado.

Partindo desta premissa, a proteção ao meio ambiente no Direito Brasileiro tem seguido a tendência internacional, contando com instrumentos cada vez mais eficazes, tais como: na década de 80 foram publicadas as Leis nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente e 7.347/85. A primeira apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões: meio-ambiente, poluidor poluição e recursos naturais. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito a um meio-ambiente sadio, que no seu artigo 225, §3º, garante a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados. A Lei dos Crimes Ambientais, n.º 9.605/98, além da visão sistêmica de meio ambiente natural, alarga o conceito e protege expressamente o meio ambiente artificial e cultural, ao arrolar os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Para tanto, é necessário entender os conceitos relacionados ao instituto da responsabilidade, principalmente a responsabilidade civil, já que é ela quem assegura o restabelecimento do estado anterior ao dano ou então, a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado.

Para elaboração deste trabalho, foi pesquisado acerca do tema na Constituição Federal, bem como no Código Civil Brasileiro, Código Florestal e, ainda, através de doutrinas e pesquisa jurisprudencial. O método utilizado foi o dedutivo e o seu desenvolvimento apresenta-se em três capítulos.

O primeiro capítulo contempla os aspectos sobre a origem da responsabilidade civil, o seu conceito, os requisitos para sua configuração, sendo analisada a teoria objetiva, bem como a responsabilidade de prevenir.

O segundo capítulo aborda o conceito jurídico de meio ambiente. O intuito é elaborar um conceito jurídico que sirva de base para a configuração de dano ambiental. O tema na sequência se destina a identificar e classificar o dano ambiental, partindo da conceituação jurídica de meio ambiente anteriormente apresentada. Faz-se uma análise crítica do dano ambiental no sistema jurídico brasileiro. Classificado e identificado o dano ambiental, empreende-se uma análise das consequências desta lesividade, isto é, adentra-se no tema da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente em seu contexto legal.

O terceiro e último capítulo é o que aborda o tema da pesquisa mais especificamente, onde é estudada a responsabilidade civil por dano ambiental e suas nuances no cenário atual. No dano ambiental, assim exposto, a regra é a responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, através de sua atividade cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. A responsabilização pelo dano ambiental se faz necessária, primeiro para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral da presente pesquisa é apresentar as principais maneiras de reparação do dano ambiental, identificando e responsabilizando, igualmente o degradador, possibilitando a restauração do meio ambiente ao *status quo ante*, quando possível.

Os objetivos específicos da presente pesquisa são os seguintes:

- a) apresentar sinteticamente a legislação brasileira, inclusive a previsão Constitucional, relativa ao meio ambiente, como sendo direito essencial de todos os cidadãos;
- b) expor as principais problemáticas e discussões envolvidas à responsabilização civil pelo dano ambiental causado;
- c) descrever os conceitos e características desde o histórico da responsabilidade civil, até a sua efetiva aplicação à responsabilização pelo dano ambiental;
- d) apontar as principais formas de reparação do meio ambiente, de acordo com a legislação vigente.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do presente trabalho incluiu extensiva pesquisa bibliográfica acerca da evolução histórica da responsabilidade civil, até a sua efetiva aplicação aos casos de reparação do dano ambiental, bem como extensiva pesquisa bibliográfica especificamente sobre o dano ambiental, seu conceito e evolução histórica até os dias atuais e como tem sido enfrentada a problemática pelo judiciário brasileiro.

As fontes bibliográficas utilizadas integram artigos, livros, manuais, cartilhas, periódicos, revistas, jurisprudência, legislação constitucional e infraconstitucional, jornais, informativos e internet.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao falar da responsabilidade civil, faz-se necessário conhecer sua origem e sua evolução histórica.

4.1.1 Evolução Histórica

Na antiga civilização não se questionava a culpa. Um simples dano contra alguma coisa ou alguém gerava uma reação imediata e brutal do ofendido contra o ofensor. A vingança era dominante, de forma selvagem e primitiva, pois não havia direito, regras ou limitações, sendo denominada de vingança privada.

José de Aguiar Dias¹ nos ensina que, a princípio, o dano escapa ao âmbito do direito, tendo em vista a prevalência da vingança privada, forma primitiva comum ao ser humano pouco civilizado em obediência ao comando de seus instintos.

Doutrina Maria Helena Diniz² a respeito dos tempos primórdios que a vingança era dominante entre os povos, que reagiam conjuntamente contra o agressor pelo dano ou ofensa a um integrante do grupo.

Todavia, quando não se descobria de plano quem era o agente causador do dano, a vingança era retribuída posteriormente, surgindo, então, a expressão “olho por olho, dente por dente”.

Em Roma, iniciou-se a distinção da pena e da reparação através da análise, ainda que rudimentar, do direito público e o privado, ou seja, os delitos que fossem classificados como delitos públicos, por serem mais graves e perturbadores da ordem pública, a indenização era recolhida em favor dos cofres públicos, enquanto que, nos delitos classificados como privados, o Estado apenas intervinha para fixar o valor da composição, surgindo nessa época a denominada ação de indenização.

Na Idade Média a responsabilidade contratual e empregou-se a responsabilidade civil ladeada com a responsabilidade penal.

¹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed.. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1. p. 17.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 7. p. 10.

Para a maioria dos doutrinadores, assim como para Elcir Castello Branco³, a responsabilidade civil tem surgimento justamente na Lei das XII Tábuas, pela qual passou a ter uma reação individual de vingança, invocando um princípio ainda mais antigo, a Lei de Talião.

Com a evolução da Lei das XII Tábuas o homem percebeu que poderia compensar esse dano de maneira econômica, substituindo o sangue pelo ouro. Assim podemos verificar na Tábua VII, traduzida por J. Godefroy na obra de Martins⁴, a qual demonstra um exemplo dessa evolução da responsabilidade civil, qual seja “[...] se um quadrúpede causar dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado [...]”.

Cumprido destacar que a Lei das XII Tábuas ficou vigente por 900 (novecentos) anos em Roma, tendo sido modificado o conceito na França, ainda na Idade Média, tendo-se consagrado o princípio aquiliano.

Tem-se assim, como próximo passo da reparação, o desdobramento da concepção de responsabilidade, quando a função punitiva deslocou-se exclusivamente para o Estado, surgindo a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal.

Note-se que, todavia, que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal foram crescendo separadamente dentro da esfera de suas atribuições, ou seja, a responsabilidade civil no âmbito do direito privado e a responsabilidade penal no âmbito do direito público.

A questão da reparação do dano recebe pela primeira vez um ordenamento através da *Lex Aquilia*, que tratou sobre a reparação de danos inicialmente, no entanto, não alterou muito a distinção do dano físico ao dano material, bem como não havia ainda uma clara distinção entre responsabilidade civil e penal.

A lei foi distribuída em três capítulos distintos, os quais tratavam sobre o caso de quem mata escravos ou animal alheio, “[...] o dano causado pelo abatimento de débito concedido pelo credor secundário em detrimento do credor

³ BRANCO, Elcir Castello. **Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1971. p. 17.

⁴ MARTINS, João Marcos de Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 81.

principal [...]”⁵ e qualquer espécie de dano a um ser vivo (exceto a morte) ou não. Sendo apenas o último capítulo responsável por tratar sobre o *damnum iniuria datum*, o qual eram necessários três requisitos para que se configurasse: a injúria, a culpa e o dano.⁶

De acordo com a Lei Aquiliana, para que se configurasse o *damnum iniuria datum*, deveriam estar presentes três requisitos, conforme exposto por João Marcos Brito Martins⁷:

1. A *iniuria*: que o dano decorresse de ato contrário ao direito; portanto não cometia *damnum iniuria* quem causasse dano à coisa alheia por estar exercendo direito próprio, ou por agir em legítima defesa ou em estado de necessidade;
2. A culpa: o ato deveria resultar de conduta positiva do agente (*in committendo*), praticado com dolo ou culpa em sentido restrito, sendo suficiente qualquer falta imputável ao autor (*in lege aquilia et levissima culpa venit*); a omissão (culpa *in omitendo*) não caracterizava falta;
3. O *damnum*: que a coisa sofresse lesão em virtude de ação direta do agente exercida materialmente contra ela (*corpore corpori datum*).

Maria Helena Diniz⁸, em sua obra, ensina sobre a introdução do *damnum iniuria datum* na Lei Aquília:

Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa.

Foi com a Lei Aquília que ocorreram as maiores evoluções do instituto, “[...] o surgimento de um princípio geral regulador da reparação do dano e a fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana que tomou da Lei Aquília o seu nome característico [...]”.⁹

Em relação às sanções aplicadas na Lei Aquília nos casos de dano, o cálculo se limitava a estabelecer o valor objetivo da coisa, mas no período

⁵ BRANCO, Elcir Castello. **Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1971. p. 17-18.

⁶ MARTINS, João Marcos de Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 82-83.

⁷ MARTINS, João Marcos de Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 83.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 7. p. 11.

⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed.. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1. p. 18.

clássico incluía-se todo o interesse do proprietário relativamente a ela. Assim, desde essa época o cálculo do dano incluía, além do dano efetivo e material (*damnum emergens*), a perda de lucro (*lucrum cessans*) sofrida pelo proprietário por causa do ato ilícito do ofensor.¹⁰

Surge aí o berço da responsabilidade civil e suas conseqüências como: a indenização pelas perdas e danos, o dano emergente e o lucro cessante.

O foco estava na punição do agente pelo dano causado.

Foi no direito francês, que a responsabilidade civil foi aperfeiçoada, estabelecendo um princípio geral, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória.

Foi estabelecido o direito à reparação sempre que houvesse culpa, separou-se, enfim, a responsabilidade civil da responsabilidade penal e a existência de culpa contratual.

Grande responsável por esse aperfeiçoamento, o jurista francês Doma¹¹, em sua obra doutrinária estabeleceu que:

[...] a categoria da culpa de que pode provir o dano: a que acarreta a responsabilidade penal do agente, perante o Estado, há um tempo, e a responsabilidade civil, perante a vítima; a das pessoas que descumprem as obrigações, culpa contratual; e a que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.

Com o Código Napoleão, inspirado nas idéias de Domat, tratou sobre a culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual. Sobre a culpa inserida no código Napoleônico, José de Aguiar Dias¹² ressalta: “[...] A responsabilidade civil se funda na culpa – foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo [...]”.

Assim, o direito francês exerceu influência nas legislações de outros povos como: Italiano, Espanhol, Português, Libanês, Mexicano, entre outros.¹³

No Brasil, em 1830, após a independência brasileira, foi criado o Código Criminal, o qual previa regras voltadas à responsabilidade civil, baseado também na responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) e contratual.¹⁴

¹⁰ MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 44.

¹¹ Apud DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed.. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1. p. 20.

¹² DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed.. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1. p. 20.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 6.

É importante relatar que o fundamento da responsabilidade civil nas leis brasileiras continuou se fundamentando na culpa, adotando a teoria subjetiva, podemos assim constatar no art. 159 do Código Civil de 1916, onde a reparação do dano pressupõe a prática de um ato ilícito.

Já a teoria objetiva, como é o caso dos arts. 1527, 1528 e 1529, bem como o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, a culpa é presumida ou há responsabilidade sem culpa¹⁵.

No Código Civil em vigência, está basicamente situada nos arts. 186, 927 e seguintes, os quais versam que, havendo um ato ilícito, cabe ao causador do dano o dever de repará-lo, sendo discutível a comprovação da culpa nos casos não previstos em lei.

4.1.2 Conceito

O termo “responsabilidade” originou-se do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, que no Direito Romano significava o meio pelo qual se atrelavam as partes nos contratos verbais. Na era romana a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia.¹⁶

Através da etimologia, é conveniente refletir sobre o que segue: “[...] A palavra contém a raiz latina *spondeo*, fórmula conhecida pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais de direito romano [...]”¹⁷. Nessa perspectiva, comunica a idéia de resposta a alguma obrigação que lhe antecede.

Maria Helena Diniz traduz o conceito de responsabilidade civil da seguinte forma¹⁸:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela

¹⁴ SILVA, Luis Cláudio. Responsabilidade civil: teoria e prática das ações. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 3-4.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 7.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 7. p. 39.

¹⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed.. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1. p. 2.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 7. p. 40.

responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade civil decorre, em linhas gerais, da angustia experimentada pela vítima que pretende ver o agente causador reparando o ato cometido, de modo que seja obtida a justiça. Existe uma necessidade de que se restabeleça o equilíbrio jurídico-econômico, que é quebrado com a conduta ilícita do agente.

Esse entendimento é compartilhado por Silvio Rodrigues¹⁹ que afirma que este conceito deve ser acompanhado da indagação acerca do prejuízo experimentado pela vítima, se deve ser reparado por quem o causou.

Segundo o doutrinador Miguel Maria de Serpa Lopes²⁰, a responsabilidade é uma obrigação de reparação a que tem direito aquele prejudicado por atos de um terceiro.

Para Carlos Roberto Gonçalves²¹, a responsabilidade civil tem o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

Há doutrinadores, como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²², que entendem que a responsabilidade civil é simplesmente uma obrigação de trazer para si a responsabilidade por conseqüências decorrentes de um fato, as quais podem ser de diversos tipos, de acordo com os interesses das partes envolvidas.

O conceito mais abrangente entre os doutrinadores talvez seja de Sílvio de Salvo Venosa²³ que afirma que o “[...] termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso [...]” completando ao afirmar que diante deste conceito qualquer atividade humana pode gerar o dever de indenizar.

¹⁹ RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 06.

²⁰ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**: fontes contratuais das obrigações. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 160.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 15.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. Rec., ampli. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 9.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 5. ed. atual. de acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2005. v. 4. p. 13.

Denomina-se, desta forma, de dever jurídico, a conduta imposta às pessoas pelo Direito Positivo quanto à ordem dirigida à vontade dos indivíduos, impondo-lhes, conseqüentemente, deveres e obrigações.

4.1.3 Requisitos

São os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil em geral: *ação ou omissão do agente, culpa ou dolo do agente, imputabilidade, nexo causal e dano*.

A *ação ou omissão do agente* “[...] constituem o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, que, originando dano a outrem, geram o dever de reparação”²⁴.

A *culpa do agente* “[...] decorre da falta de diligência na observância da norma de conduta por parte do agente, o qual não se deteve na consideração da conseqüência eventual da sua atitude”.²⁵ A culpa é abrangida pela imperícia, negligência e a imprudência. “A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela”.²⁶ O *dolo do agente* “é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”.²⁷

A *Imputabilidade* é outro requisito. “A responsabilidade civil somente ocorrerá se puder ser imputada a um agente, ainda que terceiro responda por essa conduta, como ocorre com freqüência”.²⁸

O *nexo causal* “É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”.²⁹ É “Em outras palavras, deve indenizar quem concorreu para o evento danoso”.³⁰

²⁴ MARTINS, João Marcos de Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 93.

²⁵ MARTINS, João Marcos de Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 93.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 7. p. 46.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 26.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie.** 4. ed. atual. de acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2004. p.492.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 27.

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie.** 4. ed. atual. de acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2004. p.492.

Sem o *dano* ninguém poderá ser responsabilizado pelo ato ilícito. Pode ser definido “[...] pela diminuição ou subtração de um bem jurídico que abrange não só o patrimônio. Pode atingir também a vida, a saúde, a honra, dentre outros. As espécies de danos podem ser resumidas em dano patrimonial e dano moral”³¹.

Outro aspecto acerca da responsabilidade que cabe aqui ressaltar é quanto às *excludentes de responsabilidade*, que emergem, em geral, da investigação sobre o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o efetivo resultado danoso.

A maioria dos autores trata como sendo as excludentes da ilicitude a legítima defesa, o exercício regular do direito, e o estado de necessidade, e no que se referem às excludentes do nexo de causalidade, a culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior, além da cláusula contratual, no campo dos contratos, e também a prescrição.

Sucedo que nem sempre o causador do dano deu origem ao mesmo. Nem sempre o fato gerador do evento teve origem na ação ou omissão do agente, sendo importante a constatação dos fatos para que se identifique quem agiu com culpa e quem responderá pelo dano ocorrido.

Cumpra, ainda, destacar que o ilícito caracteriza-se pela violação de um dever jurídico que gere dano a outrem e importe em um novo dever jurídico, a obrigação de indenizar. Sendo assim, pode-se dizer que aquele se trata de dever jurídico originário ou primário, quanto que esse se refere a um dever jurídico sucessivo ou secundário.

Logo, de acordo com o exposto, tem-se que uma violação de um dever jurídico originário, que cause dano a outrem e gere outro dever jurídico sucessivo, também é fonte geradora de responsabilidade civil.

4.1.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade subjetiva, também conhecida como culpa aquiliana, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil, ou seja, não havendo culpa, não há responsabilidade. Foi basicamente nesta teoria que se

³¹ MARTINS, João Marcos de Brito. **Direito de Seguro**: responsabilidade das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 95.

filiou o Código Civil Brasileiro, elegendo o dolo e a culpa como fundamento para reparar o dano.³²

Segundo Nelson Nery Júnior³³, “[...] o sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade subjetiva (art. 186), que se funda na teoria da culpa [...]”.

Conforme a teoria subjetiva é necessária à comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, o dano e o nexo de causalidade, cabendo o ônus da prova à vítima para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade subjetiva é regra, não causando prejuízo aos dispositivos que adotam a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil objetiva funda-se basicamente na teoria do risco, na qual se leva em conta o potencial que determinado agente possui de causar danos a outrem, é uma hipótese individualizada de culpa, ou seja, a atividade do agente gera exposição a um perigo, essa teoria foi introduzida pelo Código Civil italiano de 1942³⁴.

Silvio Rodrigues³⁵ traz a seguinte lição sobre a responsabilidade civil objetiva:

Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Na teoria objetiva basta a comprovação do dano e o nexo de causalidade, ação ou omissão do agente, para surgir o dever de indenizar do agente o qual praticou este ato danoso, não sendo necessária a comprovação da culpa ou dolo deste.

De acordo com Maria Helena Diniz³⁶, na responsabilidade civil objetiva, ao contrário da subjetiva, a atitude do agente não é ilícita, porém, se “causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório” isso apenas

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 18-19.

³³ NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**: atualizado até 02.05.2003. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 339.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. atual. de acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2005. v. 4. p. 21.

³⁵ RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 11.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 7. p. 59.

demonstrando-se o nexu causal. Este entendimento é acompanhado por diversos doutrinadores entre eles Rui Stoco³⁷.

Podemos então perceber que a principal diferença entre a responsabilidade civil subjetiva para objetiva está na prova de que o agente causador agiu com culpa exclusiva ou concorrente para a ocorrência do dano, enquanto na objetiva, basta à comprovação do nexu de causalidade e a presunção de culpa, não precisando comprovar a culpa ou dolo do agente.³⁸

4.2 DANO AMBIENTAL

4.2.1 Meio Ambiente e Direito Ambiental: Noções Gerais

Inicialmente, faz-se necessário abordar os aspectos gerais envolvidos à conceituação e classificação de meio ambiente, como pressupostos lógicos e necessários à pesquisa do tema e, conseqüentemente, para delinear um conceito jurídico que sirva de base para discussão da reparabilidade do dano ambiental, bem como das nuances envolvidas à responsabilidade civil por dano ambiental.

Pois bem.

Cumprе destacar, desde logo, que as palavras “meio” e “ambiente” são sinônimas, sendo a expressão “meio ambiente” um pleonasmu.

Para o Professor Paulo Affonso Leme Machado³⁹, embora as palavras “meio” e “ambiente” sejam sinônimas, a expressão “meio ambiente” se consagrou e foi incorporada pela Constituição Federal, bem como pela legislação esparsa.

A definição legal e/ou regular de meio ambiente inexistia até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a qual trouxe como sendo o referido conceito o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I).

Conforme se verifica em razão do conceito acima exposto, o legislador brasileiro optou por uma conceituação que realça a interação e a

³⁷ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 151.

³⁸ SILVA, Luis Cláudio. Responsabilidade civil: teoria e prática das ações. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 8.

³⁹ **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 55.

interdependência entre o homem e a natureza. É neste aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário.

Não há como refutar que o legislador adotou uma definição ampla, conforme esclarece Leme Machado, “pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida que a abriga e rege”.⁴⁰

Na referida Lei, em seu art. 2º, I, o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Neste sentido, é a conceituação de José Afonso da Silva⁴¹:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e o original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A conceituação dada pela Constituição Federal a meio ambiente é, também, bastante abrangente, pois estão abrangidos no dito conceito as comunidades, os ecossistemas e a biosfera.

Nos estudos iniciais de ecologia não havia uma inclusão do homem ao meio ambiente. Branco⁴² esclarece que uma dimensão mais ampla da ecologia, representada pela interação de vários outros fatores e circunstâncias ambientais, somente surgiu com a sinecologia.

Assim, verificou pela sinecologia⁴³ que, para obter um conceito mais amplo de meio ambiente, necessário seria a integração e interação de várias áreas do saber. Ou seja, qualquer conceito que se adote, o meio ambiente engloba, necessariamente, o homem e a natureza, com todos os seus elementos.

Dessa forma, havendo um dano ao meio ambiente, este se estende à coletividade, considerando tratar-se de um bem difuso interdependente.

⁴⁰ **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994, p.18.

⁴¹ **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 6.

⁴² BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. V.9, n. 23. São Paulo: Estudos avançados, 1995. p. 217, 222-223.

⁴³ “A sinecologia é o ramo da ecologia que estuda as comunidades, ou seja, as relações entre os indivíduos de várias espécies e o meio em que eles vivem. Ao contrário da ecologia clássica (autoecologia), voltada para o estudo dos indivíduos, a sinecologia objetiva compreender a influência da dinâmica das populações por meio do estudo das relações entre os indivíduos de uma espécie e os fatores ambientais, nos ecossistemas e nas próprias comunidades. A sinecologia aborda também, os conceitos relacionados à transferência de energia e matéria nos ecossistemas (ciclos tróficos e de biomassa). (Pesquisa realizada através do site <http://www.infoescola.com/ecologia/sinecologia/>, em 20/01/2016).

Segundo os ensinamentos de José Afonso Silva⁴⁴, meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Já no que diz respeito à conceituação de direito ambiental, o Professor Tycho Brahe Fernandes Neto assevera ser o “conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.⁴⁵

O surgimento do direito ambiental como disciplina jurídica denota que as relações entre o homem e o mundo que o envolve vem se modificando de forma muito rápida e profunda, de modo que o instituto jurídico se tornou um dos mais importantes instrumentos de intervenção em tal realidade.

Observa-se que a conceituação de direito ambiental está diretamente ligada ao conceito de meio ambiente, haja vista que uma é subordinada a outra.

Para Paulo de Bessa de Antunes⁴⁶ “metodologicamente, só se pode saber o que é o Direito Ambiental após se saber o que é Direito e o que é Meio Ambiente ou ambiente” e conclui afirmando que o direito ambiental é, portanto, “a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao Meio Ambiente [...]”.

Obviamente, não se pode pensar no direito ambiental de forma rígida e dogmática, pois seria uma contradição em seus próprios termos. Note-se que, é da própria natureza do direito ambiental que ele seja examinado de forma flexível e maleável.

Ao sintetizar o conceito de meio ambiente, alinhando os diversos matizes do meio ambiente, de acordo com José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala⁴⁷, tem-se a seguinte acepção conceitual⁴⁸, que servirá de alicerce para a presente pesquisa:

⁴⁴ *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 20.

⁴⁵ Apud LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 57.

⁴⁶ **Direito ambiental**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 4.

⁴⁷ **Dano ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 90.

⁴⁸ O conceito serve de base metodológica para a análise jurídica do dano ambiental.

Em sentido genérico:

- a) O meio ambiente é um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza;
- b) O meio ambiente envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar; e
- c) O meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica alargada mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores. Esta concepção faz parte integrante do sistema jurídico brasileiro. Assim, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido com vistas ao aproveitamento do homem mas também com o intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo.

Em sentido jurídico:

- a) A lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais;
- b) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem;
- c) O meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e
- d) O meio ambiente é um direito fundamental do home, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade.

Após a análise do conceito jurídico de meio ambiente e de direito ambiental, passa-se, então, por inferência, ao exame do dano ambiental no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua especificidade, bem como almejando, ao final, a análise direta da responsabilidade civil pelo dano ambiental. Todavia, antes mesmo, se faz necessária uma abordagem rápida à principiologia do direito ambiental.

4.2.2 Principiologia do Direito Ambiental

Inexiste, atualmente, um consenso doutrinário acerca dos princípios do direito ambiental, variando muito a extensão e a natureza de tais princípios, de autor para autor.

Assim sendo, apresenta-se a seguir os principais princípios aplicáveis ao direito ambiental, com ênfase na natural tensão entre economia e proteção ao meio ambiente.

De acordo com o entendimento externando pelo Ministro José Delgado⁴⁹:

⁴⁹ Apud ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p.18.

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

Com o passar dos anos, considerando a evolução que vem ocorrendo, o direito ambiental assumiu o desenvolvimento e a importância sobre o tema, ao qual se conferiu, inclusive, autonomia como ramo do direito, sobretudo no que diz respeito à composição de uma base de princípios.

4.2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em todos os diferentes ramos do direito há princípios derivados dos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, de forma implícita ou explícita.

Os princípios explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição Federal. Já os implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.

Pois bem. O primeiro e mais importante princípio do direito ambiental é o princípio da dignidade da pessoa humana, que dispõe que todos têm direito de desfrutar de um ambiente sadio como condição para o exercício da dignidade da pessoa humana, tal como tratada na Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Para Leme Machado⁵⁰ “o direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a ‘existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos’ [...]”.

Cumprido destacar que o referido doutrinador desdobra o princípio da dignidade da pessoa humana em “princípio do direito ao meio ambiente

⁵⁰ **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 61-62.

equilibrado” e “princípio do direito à sadia qualidade de vida”, fundamentando-os no art. 1º, III, da Constituição Federal.

O art. 225 da Constituição Federal é um dos desdobrados do fundamento constitucional contido no inciso III, do art. 1º, da Constituição, e deve ser lido sob a égide deste último:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do direito ambiental, assevera que o desequilíbrio ecológico não é indiferente para o direito, em especial o direito ambiental, pois este realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente, uma vez que os seres humanos somente poderão desfrutar plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhes forem assegurados o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do princípio aqui abordado decorrem, ainda, todos os demais princípios do direito ambiental. O seu reconhecimento internacional está nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972 e reafirmada pela Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO 92⁵¹:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

4.2.2.2 Princípio Democrático

⁵¹ Pesquisa realizada através do site <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>, em 22/01/2016.

A Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito à informação e à participação na elaboração das políticas públicas ambientais.

O Princípio Democrático assegura essa participação popular no procedimento administrativo, como por exemplo, de unidade de conservação (Lei nº 9.985/00, artigos 5º e 22º e Decreto Lei nº 4.340/02, artigo 5º).

Além disso, o referido princípio propicia aos indivíduos que o mesmos levem à efeito a atuação administrativa, atendo, tanto quanto possível, aos vários interesses em conflitos.

Para Bessa Antunes⁵², no que se refere ao Princípio Democrático, as iniciativas legislativas que aqui se enquadram são:

- a) *Iniciativa Popular*, prevista no artigo 14, inciso II, da Constituição Federal;
- b) *Plebiscito*, previsto no artigo 14, inciso I, da Lei Fundamental; e
- c) *Referendo*, previsto no artigo 14, inciso II, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, tem-se, ainda, como medida administrativa, o direito de informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Cumprir destacar que a Lei nº 10.650/03 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema.

Ainda como medidas administrativas, o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal prevê o direito de petição, que é a possibilidade que o cidadão tem de acionar o poder público para que este, no exercício de sua autotutela, ponha fim a uma situação de ilegalidade ou de abuso de poder.

Como medida administrativa de suma importância para o direito ambiental, tem-se o estudo prévio de impacto ambiental, previsto no artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que assevera que parra toda instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

⁵² **Manual de Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p.23.

ambiente, o estudo de impacto ambiental é uma exigência constitucional e deve ser tornado público.

Por fim, como medidas judiciais atinentes ao Princípio Democrático, tem-se a ação popular e a ação civil pública.

A ação popular, prevista na Constituição Federal, tem a finalidade de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Por último, a ação civil pública é a ação judicial prevista no artigo 1129, III, da Constituição Federal, e tratada pela Lei nº 7.347/85, que somente o pode ser proposta por determinadas pessoas jurídicas ou pelo Ministério Público, que são dotados de legitimação extraordinária para tutela dos interesses protegidos pela norma processual constitucional.

4.2.2.3 Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução é, sem dúvida, o princípio do direito ambiental objeto das mais acirradas polêmicas e debates, com grande repercussão no judiciário, na imprensa e em toda sociedade.

Este Princípio está presente no Direito Alemão desde a década de 70, ao lado do Princípio da Cooperação e do Poluidor-Pagador.

Bessa Antunes aduz que *"a concepção foi incorporada no projeto de lei de proteção da qualidade do ar que, finalmente, foi aprovado em 1974 e que estabelecia controles para uma série de atividades potencialmente danosas [...]"*⁵³.

Para este mesmo Doutrinador, na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas.

Outras formulações do Princípio foram sendo construídas e, em pouco tempo se expandiu para o Direito Internacional e para diversos direitos internos, inclusive para o Brasil.

⁵³ **Direito ambiental.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28.

Embora não haja consenso entre os doutrinadores quanto ao seu conceito, em linhas gerais, no Princípio da Precaução, sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental. Este Princípio determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza que estas não serão adversas para o mesmo, e reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Isso significa que o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre liame de causalidade e seus efeitos.⁵⁴

Assim, devem-se considerar não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros, provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental.⁵⁵

No direito brasileiro, a prevenção está estabelecida no artigo 225, §1º, V, da Constituição Federal, bem como através do artigo 54, §3º, da Lei nº 9.605/98, que penaliza criminalmente quem deixar de adotar medidas precaucionais exigidas pelo Poder Público.

A implementação do Princípio da Precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O Princípio da Precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.⁵⁶

4.2.3 Conceituação de Dano Ambiental

⁵⁴ ANTUNES, Bessa. **Direito ambiental**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28

⁵⁵ LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.

⁵⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 63.

O conceito de dano ambiental vem indicado no artigo 3º, II, da Lei nº 6.938/81, que entende por “degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente”.

O conceito de dano ambiental pode designar tanto o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, como aquele que se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.⁵⁷

No sistema instituído pela Lei nº 6.938/81, o descumprimento dos padrões de emissão e a ausência de licenciamento ambiental podem gerar a presunção, também relativa, da ocorrência de poluição e de dano ambiental, já que transposto o limite máximo de emissão de poluentes e descumpridas as normas aplicáveis à atividade. Esta presunção evidencia-se no conceito de poluição previsto no artigo 3º, III, “e”, segundo o qual se define poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.⁵⁸

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum de todos, qualquer ofensa que resulte em deterioração ou destruição a um dos elementos que o integrem é um dano ambiental.

Tem-se, portanto, que o dano ambiental é, de regra, aquiliano (resultante do ato ilícito e contratual) e patrimonial (quando o prejuízo é consequente de diminuição patrimonial ou deterioração de coisas materiais), e apenas circunstancialmente moral (quando atinge bens de ordem moral, tais como a liberdade, a honra etc.).⁵⁹

O dano é, pois, um elemento essencial à pretensão de uma indenização, uma vez que sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar, sendo que a inexistência do dano culmina na ausência de um dos requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil.

⁵⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p.117.

⁵⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p.137

⁵⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 207.

De acordo com a teoria do interesse⁶⁰, é a lesão de interesses juridicamente protegidos. O dano é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica⁶¹.

Devido à dificuldade de identificar a concepção exata de dano ambiental, de acordo com o entendimento externado por José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, far-se-á uma classificação do mesmo, “levando em conta a amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos, quanto à sua extensão e ao interesse objetivado”.⁶²

1. Dano ecológico puro. Conforme já salientado, o meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. Nesta amplitude, o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema.⁶³ Trata-se, segundo a doutrina, de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido estrito.

2. Em maior amplitude, o dano ambiental⁶⁴ *lato sensu*, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.

3. Dano individual ambiental ou reflexo, conectando ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativos ao microbem ambiental.⁶⁵ O bem ambiental de interesse coletivo estaria, desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Assim, o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido.

[...]

Já no que tange à reparabilidade e ao interesse envolvido, o dano pode ser: de reparabilidade direta, quando diz respeito a interesses próprios individuais e individuais homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente (caso em que o interessado que sofreu a lesão será diretamente indenizado); ou, ainda, de reparabilidade indireta, quando diz respeito a interesses difusos e coletivos, em

⁶⁰ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 6.

⁶¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 6ª ed. rev. atual. Coimbra: Almedina. 1994. p. 496.

⁶² **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.92-93.

⁶² **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.92-93.

⁶³ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 95-96.

⁶⁴ Também chamada por parte da doutrina “dano ecológico”. Vide: MARTIN, Gilles. Direito do ambiente e danos ecológicos. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 31, p. 116-1140, mar. 1990.

⁶⁵ Vide sobre a diferenciação entre o dano ambiental individual e o de caráter difuso: SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 112.

que a proteção recai sobre o macrobem ambiental e a reparação é feita ao bem ambiental de interesse coletivo, não tendo o objetivo de ressarcir interesses próprios e individuais.⁶⁶

Quanto à sua extensão, o dano pode ser classificado em patrimonial e extrapatrimonial. É patrimonial quando se refere à perda material sofrida pela coletividade, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado. O dano extrapatrimonial está ligado à sensação de dor experimentada pelo lesado. É a ofensa a um bem não conversível em pecúnia, pois se relaciona com valores de ordem espiritual ou moral. Também é possível subdividir o dano ambiental extrapatrimonial em coletivo, quando viola o macrobem ambiental, e reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do microbem ambiental.⁶⁷

No que diz respeito aos interesses atingidos, o dano pode ser individual, individual homogêneo, coletivo e, ainda, difuso. O dano de interesse individual configura-se como o mais simples, sendo um dano reflexo. Sua reparação pode ser buscada em juízo, individualmente, por aquele que teve prejuízo particular em função de uma agressão ao meio ambiente. Quanto às outras espécies – coletivas – o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no art. 81, elucida as noções de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, senão vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O interesse individual homogêneo é aquele decorrente de um fato comum, que causa prejuízo a vários particulares, que podem ou não pleitear a

⁶⁶ LEITE, José Rubens Morato e Patryck de Araújo Ayala. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.93.

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato e Patryck de Araújo Ayala **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.94.

reparação do dano, por se tratar de interesse particular, e, portanto, disponível. O que o caracteriza é a possibilidade de os particulares lesados por um fato comum defenderem seus interesses conjuntamente, numa ação coletiva.

Os interesses difusos, ainda seguindo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), são os transindividuais indivisíveis, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Realmente, há danos ambientais que prejudicam uma quantidade muito grande de pessoas, as quais não podem ser identificadas individualmente. É o caso das chuvas ácidas ou da poluição do ar, que atingem toda uma coletividade dificilmente suscetível de delimitação.

Já os interesses e direitos coletivos são transindividuais indivisíveis, dos quais é sempre titular uma coletividade ligada por uma relação jurídica base. Nesse caso, a coletividade é identificável: são os empregados de uma fábrica, os moradores de um condomínio. O grupo que sofre reflexamente com o dano tem a legitimidade para buscar em conjunto a sua reparação⁶⁸.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade civil por danos ambientais fundamenta-se no artigo 14, §1º, da Lei Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que assim dispõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União, dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O referido artigo, em consonância com o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, consolida a aplicabilidade da responsabilidade objetiva no que diz respeito ao dano ambiental, ou seja, o agente será responsabilizado pelo dano independente de culpa.

⁶⁸ LEITE, José Rubens Morato, Luciana Cardoso Pilati. **Reparabilidade do Dano Ambiental no Sistema da Responsabilização Civil: 25 anos da Lei 6938/1981.** Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818406.pdf>. Acesso em: 27/01/2016.

Ressalta-se, conforme já exposto anteriormente, o Código Civil estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186, no sentido de que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Os elementos da responsabilidade civil, que são: a conduta culposa do agente, nexos causal, dano e culpa. O referido artigo do Código Civil é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

Somando-se à responsabilidade civil com o dano ambiental, para que haja a aplicação desta por dano ambiental, é necessária a existência de um dano a bem ou interesse juridicamente tutelado, podendo esse dano ser patrimonial ou extrapatrimonial e, havendo prejuízo em razão desse dano, nasce a obrigação de reparação por parte do poluidor que, neste caso, independe de ter ele agido com culpa ou não.

Sabe-se que grande parte dos danos ambientais causados não é passível de recuperação, tendo em vista a improbabilidade de se restabelecer, na natureza, o *status quo ante*⁶⁹.

Contudo, os danos, sejam diretos ou indiretos, são passíveis de mitigação e de compensação, *in natura* ou em pecúnia⁷⁰. A quantificação do dano é tarefa bastante tormentosa, tendo em vista não haver critérios para apurar o cálculo da totalidade do dano. Nessas situações, recorre-se aos critérios de arbitramento ou de fixação do valor com base no lucro obtido com a atividade poluidora⁷¹. Registre-se, ademais, que os pedidos de reparação do dano e de indenização podem ser cumulados⁷².

A responsabilidade civil por lesões ambientais é objetiva, dispensando a demonstração de dolo ou culpa⁷³, conforme restou consagrado no artigo 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, já transcrito anteriormente.

⁶⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 348-349.

⁷⁰ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 219-220.

⁷¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1123-1124.

⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1127.

⁷³ VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 98.

Para fins de responsabilização civil importa a demonstração da autoria, do dano e do nexo de causalidade⁷⁴.

Considerando a dificuldade de apontar com segurança o liame causal em tema de dano ambiental, o sistema assenta-se na inversão do ônus da prova⁷⁵. Destaque-se que o dano ambiental não necessariamente pressupõe um ilícito⁷⁶. Ademais, em face da adoção da teoria do risco integral, fato de terceiro, caso fortuito e força maior não tem o condão de excluir o nexo de causalidade⁷⁷.

A responsabilização civil refere-se à reparação do dano ou ao pagamento de indenização, este como substitutivo na impossibilidade da reparação e que será revertido para Fundos de Defesa dos Direitos Difusos.

Cabe à Administração exigir do responsável pelo dano a sua reparação. No entanto, ela não dispõe de meios administrativos coercitivos para tanto. O responsável, assim, poderá ser impelido a cumprir com a obrigação de reparar o dano (obrigação de fazer ou não fazer) ou ao pagamento de indenização através dos meios processuais apropriados.

Para tanto, por tutelar direitos coletivos, a ação civil pública destaca-se como o instrumento de excelência⁷⁸.

Não obstante a redação do artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a legitimação para propositura de ação civil pública abrange, nos termos do disposto na Lei nº 7.347/1985, não só o Ministério Público, como também a Defensoria Pública, as pessoas jurídicas estatais, as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta e as associações que atendam aos requisitos elencados na lei (representatividade e pertinência temática). O ajuizamento da ação civil pública figura como poder-dever da Administração que deverá manejar a ação caso presentes os seus pressupostos.

4.3.1 Funções da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais

⁷⁴ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 216.

⁷⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 351-352

⁷⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 2156-2157.

⁷⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 353.

⁷⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 372.

Após a análise inicial da evolução normativa da responsabilização civil e do dano ambiental separadamente, passa-se a analisar o papel funcional da responsabilidade civil por danos ambientais propriamente ditos.

O instituto da responsabilização por danos ao meio ambiente, tomado em sua tripla acepção⁷⁹ – civil, penal e administrativa – tem importante missão na defesa do bem ambiental, uma vez que possibilita múltipla imputação ao degradador ambiental.

A responsabilidade ambiental civil, especificamente, apresenta funções diferentes da responsabilidade civil clássica, pois que não se preocupa tão-somente com a reparação de direitos intersubjetivos.

A responsabilidade civil em matéria ambiental apresenta, também, função de prevenção e de precaução, inclusive tais funções tornaram-se princípios norteadores do Direito Ambiental, conforme já exposto, uma vez que o risco da imputação desestimula práticas poluidoras, evitando-se a própria ocorrência do dano ambiental.

Sendim⁸⁰ destaca que os eventuais poluidores, cientes de que serão responsáveis economicamente pelos danos ambientais, têm forte motivo para evitar e prevenir a ocorrência destes. Diz o autor que, além de contribuir para a compensação dos custos sociais do dano ambiental, a responsabilidade civil pode fazer com que o poluidor atue *ex ante* da degradação ambiental e, como consequência, diminua os riscos ambientais.

Segundo o aludido doutrinador, o princípio da responsabilidade é, pois, multifuncional *“na medida em que visa à precaução e à prevenção de atentados ambientais e também à redistribuição dos custos da poluição”*⁸¹.

Nessa linha, verifica-se, claramente, que o sistema da responsabilidade civil tem vocação preventiva, pois – além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação – faz com que o eventual poluidor evite o dano. Existe uma função pedagógica na responsabilidade civil. A coletividade, titular do direito ao ambiente equilibrado e vítima da crise ambiental, acaba se tornando a maior

⁷⁹ Art. 225, § 3o, Constituição da República Federativa do Brasil.

⁸⁰ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 51.

⁸¹ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 48-49.

fiscalizadora da integridade do meio ambiente, divulgando as punições do poluidor, redundando na prevenção de novas atitudes antissociais.⁸²

Os princípios da responsabilização e do poluidor-pagador buscam evitar aquilo que se chama de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Isso porque, na prática, o poluidor toma para si todo o lucro da sua atividade degradadora, mas compartilha com toda a coletividade os males causados por sua ação poluidora. Esses princípios objetivam, pois, a internalização dos custos da deterioração ambiental pelo próprio poluidor.

Nesta linha de raciocínio, José Rubens Morato Leite⁸³ assevera:

A responsabilidade civil acaba ensejando, ainda, o desenvolvimento de tecnologias “ecologicamente corretas”, já que os bens de consumo passam a agregar outro valor: a imagem de sustentabilidade ambiental perante seus consumidores.

Outro aspecto importante é a capacidade que um sistema eficiente de responsabilização ambiental tem de evitar a entrada no país de empresas estrangeiras poluidoras. Geralmente, as empresas transnacionais poluidoras procuram se instalar em países cuja legislação ambiental seja inócua. Buscam lucro imediato por meio da exploração predatória de recursos naturais.

Nos países de legislação mais rigorosa, essas empresas encontram grandes empecilhos para se estabelecer o que desestimula sua instalação.

Em síntese, ao lado da função reparatória, são implicações da responsabilidade civil: a prevenção e a precaução do dano, em razão do desestímulo das atividades poluidoras pela possibilidade de aplicação de sanções; a internalização dos custos ambientais, uma vez que o poluidor é responsabilizado por seus atos; a pedagógica; o aumento de investimentos em tecnologia; o fomento de atitudes mais responsáveis por parte dos poluidores; e, ainda, a restrição da instalação de empresas irresponsáveis no país.

É de extrema importância que a política de responsabilização por danos ambientais seja eficiente, pois, sem a qual não se pode garantir o equilíbrio socioambiental. Neste sentido, o Direito Ambiental engloba duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos.

4.3.2 Constatação e Comprovação do Dano Ambiental

⁸² SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Lisboa, 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa.

⁸³ LEITE, José Rubens Morato, Luciana Cardoso Pilati. **Reparabilidade do Dano Ambiental no Sistema da Responsabilização Civil: 25 anos da Lei 6938/1981**. Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818406.pdf>. Acesso em: 27/01/2016.

Para que haja a responsabilização civil por dano ambiental, inicialmente, se faz necessário constatar e comprovar que houve um dano ou que existe a iminência de ocorrência de um dano.

Pois bem. Ocorre que nem sempre é fácil constatar a ocorrência deste, principalmente nos casos em que suas consequências se dão de forma gradativa.

Através da análise de casos práticos dentro da advocacia pode-se observar a dificuldade do Poder Público ou as Associações Civas de proteção ao meio ambiente, todos legitimados pela Lei 7.347/85, em comprovar esses danos.

É corriqueiro o entendimento do judiciário pela insuficiência de provas, conforme se demonstra na decisão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁸⁴, a seguir:

INDENIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LANÇAMENTO DE EFLUENTES NA REDE DE ESGOTO - DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - Constatado que não há índices superiores de cobre no corpo hídrico do córrego, em relação aos índices estipulados pelo órgão competente, não é devida a indenização ante a ausência de prova do dano ambiental.

Igualmente, a dificuldade na comprovação do dano ambiental é tamanha também com relação à complexidade das perícias que dificultam a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta agressora e a consequência por ela causada, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE DE CULPA. IMPRESCINDÍVEL, ENTRETANTO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Precedentes. 2. A aplicação desse entendimento através de decisão monocrática está de acordo com o art. 557 do CPC e, portanto, não configura nulidade a ser sanada. 3. Os argumentos postos no Agravo Regimental não são suficientes para modificar o entendimento trazido na decisão recorrida, que se mantém pelos próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido⁸⁵.

⁸⁴ BRASIL, TJMG, AC: 10026110035362001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2013.

⁸⁵ BRASIL, STJ, AgRg no REsp: 1210071 RS 2010/0151997-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015.

Há que se atentar, ainda, ao dano futuro, que é aquele decorrente de atividade lesiva ao ambiente na qual seus efeitos só poderão ser vistos ou percebidos, depois de algum tempo, por muitas vezes, somente após gerações. Por essa razão, toda vez que se inicia uma atividade de risco, é imprescindível, por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental.

Como o dano futuro não pode ser comprovado de plano devem ser medidos os seus efeitos através de perícias técnicas e serem adotadas medidas para a minimização destes efeitos, custeadas pelo causador do dano.

Para efeitos de responsabilidade civil a questão do dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já podem ser implementadas, porque não há dúvidas quanto à lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO A QUO DETERMINANDO QUE OS ORA AGRAVANTES SE ABSTENHAM DE CONSTRUIR NOVAS INSTALAÇÕES NA ILHA DUAS IRMÃS E DE REINICIAR A CONSTRUÇÃO DE BANGALÔS FLUTUANTES. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DEVER DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente a liminar vindicada para que os Réus, ora Agravantes, se abstenham de construir novas instalações na Ilha Duas Irmãs, bem como de reiniciar as obras de construção dos bangalôs flutuantes. - A hipótese é de demanda proposta pelo Ministério Público Federal em face de ÍSOLA HOTEL LTDA-ME e OUTROS visando, em síntese, à reparação de danos ambientais decorrentes das condutas supostamente perpetradas pelos Réus na localidade conhecida como Ilha Duas Irmãs, Paraty/RJ, situada nos limites da Área de Preservação Ambiental do Cairuçu, administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. - A Constituição Federal, em seu artigo 225, instituiu como dever do Poder Público e da própria coletividade, a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. - Com efeito, em que pese o argumento segundo o qual os agravantes agiram conforme as determinações emanadas dos órgãos e entidades administrativos, observa-se, pela leitura da inicial da ação civil pública, que o próprio IBAMA os autuou, circunstância que recomenda a manutenção da decisão agravada. - Não é demasiado lembrar, ao fim, que o Direito Ambiental rege-se pelo princípio da precaução, o qual, segundo magistério de Paulo Affonso Leme Machado, visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. - Desta forma, ainda que

se reconheça a importância do empreendimento em tela, tanto para o desenvolvimento da região, quanto para a geração de empregos, ponderando-se os interesses em jogo, não parece razoável, ao menos a princípio, sacrificar o meio ambiente em favor de tal construção, razão pela qual se revela adequada, de certo modo, a medida preventiva adotada pelo Juízo a quo. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado⁸⁶.

Em sendo identificado o dano, mesmo que futuro, com fulcro no Princípio da Precaução, o qual visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta, não será autorizado ao agente sacrificar o meio ambiente em favor de um benefício próprio, motivando o Poder Judiciário aplicar, em sendo o caso, os efeitos da responsabilidade civil por dano ambiental.

4.3.3 Reparação do Dano Ambiental

O controle, a fiscalização ambiental e a atuação precaucional e preventiva do dano ambiental estão pautados pelos princípios estruturais do direito ambiental, os quais apresentam regras de suma importância, com vistas à consecução do Estado de Direito Ambiental.

A legislação brasileira pode ser considerada avançada quando comparada a inúmeros países, uma vez que detém como instrumentos preventivos, além do estudo prévio de impacto ambiental, auditoria ambiental, zoneamento ambiental e muitos outros.

Todavia, mesmo com a adoção de um aparato legislativo moderno, o poder público não tem sido eficaz e muitas vezes omisso na implementação dos mesmos, e os danos ambientais proliferam assustadoramente, sem que haja uma visível limitação destes.

A responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime especial, instituído a partir da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se, na realidade, de um microsistema dentro do regime geral de responsabilidade civil, com regras

⁸⁶ BRASIL, TRF-2, AGV: 140001 RJ 2005.02.01.008663-2, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 13/06/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:18/06/2007.

próprias sobre o assunto, que visam, sobretudo, à reparação integral do dano, conforme prevê o artigo 944 do Código Civil⁸⁷.

Quando se trata de recomposição da lesão ao meio ambiente, seja por meio de ação civil pública ou por termo de ajustamento de conduta, há que se atentar para a hierarquia das formas de reparação do dano ambiental.

A reparação do dano ambiental pode se dar através da restauração natural, substituição por equivalente *in situ*, substituição por equivalente em outro local e, por último, em indenização pecuniária.

O dano ambiental possui uma dimensão material e uma dimensão extrapatrimonial, o que implica a necessidade de formas diversas de reparação, capazes não apenas de reconstituir o meio ambiente lesado, mas também de ressarcir a sociedade pela privação de um ambiente equilibrado. Denomina-se reparação em sentido amplo aquela que abrange tanto a reparação dos danos materiais como morais.

A melhor forma de reparação, ou seja, a ideal, é sempre a reparação natural, via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessão das atividades nocivas.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por seu turno, prevê a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, inc. VIII), a preservação e a restauração dos recursos naturais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, inc. VI), além da imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, inc. VII).

Na forma que leciona Miara⁸⁸, esta prestação positiva redundará no cumprimento de obrigação de fazer ao responsável pelo dano, permitida pela regra do artigo 3º, da Lei 7.347/85⁸⁹.

A restauração natural possibilita a neutralização dos impactos ocasionados pelo dano, além de apresentar um caráter pedagógico.

Assim, quando se pleiteia a restauração ou restituição do bem ambiental lesado, o demandante da ação deverá pedir prestação positiva do

⁸⁷ Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano.

⁸⁸⁸ MIARA, Álvaro Luiz Valery. **A reparação do dano ambiental**. Trad. L'action civile publique du droit bresilien et la reparation du damage cause a l'environnement. Tradução atualizada pelo autor. Estraburgo, França, 1997. p. 26-27. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade de Estraburgo.

⁸⁹ Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

lesante, como realização de obras e atividades de restauração, recomposição e reconstituição dos danos ambientais, ações a serem atendidas pelo degradador.

Os altos custos tecnológicos para a recuperação do meio ambiente não deveriam, em princípio, justificar a substituição da restauração natural pela compensação ecológica, porquanto o responsável pela atividade potencialmente danosa deve arcar com o ônus proveniente dela.

Nesse sentido, preleciona o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os poluidores devem suportar financeiramente todos os custos relativos à reparação do dano por ele causado e, ainda, o art. 170 da Constituição Federal, ao dispor que a ordem econômica não deve se sobrepor às questões ambientais.

Contudo, na prática, vislumbra-se, infelizmente, o contrário. A capacidade econômica do poluidor e o custo da reparação do bem natural lesado são elementos que acabam obstaculizando a adoção dessa forma de reparação.

Por outro lado, quando se pleiteia uma abstenção do lesante, ou seja, uma prestação negativa, o que se visa é a cessação da atividade danosa. Esta abstenção tem como intuito a supressão da atividade danosa e não a reparação do dano propriamente dito.

Somente quando verificada a impossibilidade técnica de se recuperar o bem degradado, deve-se adotar a compensação ecológica *lato sensu*.

A compensação ecológica consiste na substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes. Há três formas de compensação ecológica – a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária. Também aqui, existe primazia de determinadas formas de compensação ecológica sobre outras. Assim sendo, deve-se privilegiar a substituição por equivalente *in situ*. Caso verificada a sua impossibilidade, deve-se optar pela substituição por equivalente em outro local.

Segundo Miara⁹⁰, “a ideia de compensação implica, pois, numa certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental”,

Por fim, como última opção, não havendo outra possibilidade, resta ao operador jurídico converter a reparação do dano em quantia indenizatória.

⁹⁰ MIARA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 288.

No caso da medida compensatória da modalidade indenização pecuniária, o montante devido deveria ser destinado primordialmente ao local afetado, no sentido de diminuir os impactos causados pela degradação à natureza e à comunidade prejudicada. No entanto, a indenização é revertida para o Fundo de Reparação de Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei 7.347/1985, que, como já mencionado, pode redirecionar o montante indenizatório para outra área.

Sendo a reparação convertida em indenização pecuniária, as dificuldades quanto à conversão monetária são enormes. Auferir valor, em moeda, do bem ambiental é tarefa extremamente complexa.

Não existem parâmetros legais precisos para a valoração econômica do bem ambiental agredido⁹¹. No entanto, existe uma metodologia baseada no valor de troca.

É importante ressaltar que a verdadeira reintegração do bem lesado é impossível, pois a salubridade do meio ambiente, como macrobem, não tem preço. Apenas o valor econômico de seus elementos corpóreos é que pode ser auferido, apesar da tentativa de incorporar em seus elementos materiais valores relativos à sua importância para o equilíbrio do ambiente como um todo.

Neste sentido, segue quadro sinóptico das formas de reparação do bem ambiental, que estabelece verdadeira hierarquia entre elas⁹²:

Quadro 1 - Quadro hierárquico das formas de reparação do dano ambiental:

⁹¹ FERREIRA, Helini Sivini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (org). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 70.

⁹² LEITE, José Rubens Morato, Luciana Cardoso Pilati. **Reparabilidade do Dano Ambiental no Sistema da Responsabilização Civil: 25 anos da Lei 6938/1981.** Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818406.pdf>. Acesso em: 27/01/2016.

Quadro Hierárquico das Formas de Reparação do Dano Ambiental	
1.	Restauração <i>in situ</i> ou restauração natural
2.	Compensação Ecológica <i>lato sensu</i> (dano extrapatrimonial ou imaterial)
2.1	Substituição por equivalente <i>in situ</i>
2.2	Substituição por equivalente em outro local
2.3	Indenização pecuniária
* Ressalte-se que pode haver cumulação da restauração natural com a compensação ecológica.	

Em síntese, conforme exaustivamente exposto, a reparação por danos ambientais é alcançada através da restituição do ambiente ao seu estado inicial por via de reparação primária complementar e compensatória, cujos conceitos e objetivos, de acordo com o entendimento externado pela melhor doutrina⁹³, seguem resumidamente no quadro abaixo:

Quadro 2 – Quadro de conceitos e objetivos quanto à modalidade do dano ambiental

Modalidade de reparação do dano ambiental	Conceito	Objetivo	Identificação
Reparação Primária	Qualquer medida de reparação que restitui os recursos naturais e ou serviços danificados ao estado inicial, ou aproxima desse quadro	Restituição dos recursos naturais e ou serviços danificados ao estado inicial ou à aproximação desse estado.	Ações destinadas à restituir diretamente ao estado inicial os recursos naturais e ou serviços, num prazo acelerado, ou através de regeneração natural.
Reparação Complementar	Qualquer medida de reparação tomada em relação aos recursos naturais e os serviços para compensar pelo fato de a reparação primária não resultar no pleno restabelecimento dos recursos naturais e	Proporcionar um nível de recursos naturais e ou serviços, incluindo, quando apropriado num sítio alternativo, similar ao que teria sido proporcionado se o sítio danificado tivesse regressado ao estado inicial.	Em primeiro lugar deve-se utilizar abordagens de equivalência (tipo/qualidade/quantidade) recurso-a-recurso ou serviço-a-serviço. Em seguida, utilizar recursos naturais e ou serviços alternativos (ex: redução de qualidade compensada por aumento da

⁹³ LEITE, José Rubens Morato e Patryck de Araújo Ayla. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

	ou serviços danificados.		quantidade).
Reparação Compensatória	Qualquer ação destinada a compensar perdas transitórias de recursos naturais e ou recursos naturais e ou serviços verificadas a partir da data da ocorrência dos danos até a reparação primária ter atingido plenamente seus efeitos.	Melhorar suplementarmente os habitats naturais e espécies protegidos ou da água quer no sítio danificado quer no sítio alternativo	Em primeiro lugar deve-se utilizar abordagens de equivalência (tipo/qualidade/quantidade) recurso-a-recurso ou serviço-a-serviço. Em seguida, deve-se utilizar recursos naturais e ou serviços alternativos (ex: redução de qualidade compensada por aumento da quantidade).

O desafio que se põe em voga, tanto para a quantificação da indenização quanto para a substituição de um bem por outro equivalente, é o afastamento da visão antropocêntrica utilitarista, que concebe a natureza apenas como um bem passível de exploração, para a adoção de uma postura ecocêntrica, na qual se concede à natureza um valor independente da utilidade que ela possa ter para o homem.⁹⁴

Apenas quando pautado em tal valor é que a restauração do meio ambiente atingirá a sua finalidade.

4.3.4 Dano Extrapatrimonial ou Moral Ambiental

O dano extrapatrimonial ambiental, cuja reparação – feita pela compensação ecológica – tem sido importante elemento para a integralidade da reparação do dano.

Tal instituto já era tratado anteriormente através de leis esparsas, mesmo antes mesmo da Constituição Federal de 1988 e no texto do Código Civil. É o caso do Dec. 2.681/12, ainda em vigor, que mesmo antes do Código Civil de 1916 previa o dano extrapatrimonial. Tal Decreto regula a responsabilidade civil nas estradas de ferro e em seu artigo 21 estabelece que “no caso de lesão corpórea ou deformidade, (...) além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente”.

⁹⁴ LEITE, José Rubens Morato e Patryck de Araújo Ayla. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

A partir do advento da Constituição vigente, inúmeras leis especiais vieram a tratar da reparabilidade do dano extrapatrimonial, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, o próprio Código Civil de 2002, dentre outros.

Atualmente, a compensação do dano moral ambiental é autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 1º da Lei 7.347/1985 e pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, além das disposições subsidiárias do Código Civil vigente.

No que diz respeito ao dano extrapatrimonial moral ambiental, bem como a outros interesses difusos ou coletivos, a fundamentação legal foi estabelecida pelo artigo 1º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, que assim dispõe:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Trata-se da consagração da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo no ordenamento brasileiro, no que toca à sua extensão e em face do bem ambiental a indenização poderá decorrer até em consequência de ato lícito, considerando o risco da atividade.

É de se ver que, pela própria natureza do bem ambiental – “ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida”⁹⁵ – a lesão contra ele perpetrada importa em – além de danos materiais, reparados pela recomposição dos microbens – danos extrapatrimoniais, caracterizados pela violação a direito inerente à dignidade humana e indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Pois bem.

A noção de meio ambiente como macrobem permite a construção de uma concepção bastante abrangente para expressão dano ambiental. A análise da extensão dos danos ambientais permite a identificação de lesões de natureza patrimonial e extrapatrimonial; a primeira decorrente de prejuízos a bens materiais e segunda de perdas de ordem imaterial, seja relativa ao indivíduo ou à coletividade⁹⁶.

O dano extrapatrimonial pode ser observado sob dois aspectos: um aspecto objetivo e outro subjetivo.

O seu caráter subjetivo pode ser observado quando o dano ambiental importa em sofrimento psíquico, de afeição ou físico. Nesse sentido, manifesta-se quando o dano ao meio ambiente se reflete no indivíduo.

Verifica-se o dano extrapatrimonial subjetivo, por exemplo, quando a lesão ao meio ambiente ocasionar a morte ou a deformidade de um indivíduo. Ocorre o que se chama de dano reflexo, isto é, uma lesão ambiental que resvala na pessoa.⁹⁷

O aspecto objetivo, por sua vez, revela-se quando o dano afeta interesses ambientais difusos, sem repercussão exclusiva na esfera interna da vítima, mas diz respeito ao meio social em que vive.

Trata-se de dano que atinge valores imateriais da pessoa ou da coletividade.

⁹⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267.

⁹⁶ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente**. Revista dos Tribunais. v. 652: 14-28, p. 19. São Paulo: RT, 1990.

⁹⁷ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Jailson José de; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. **Jurisprudência sobre dano moral**. In: FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Ocorre, por exemplo, quando há agressão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou à qualidade de vida, como um direito das futuras gerações, como um direito fundamental ou como um direito intercomunitário.

Os dois aspectos do dano extrapatrimonial não são excludentes entre si, uma vez que uma lesão ao meio ambiente poderá originar dano objetivo e subjetivo.

É o que se observa, por exemplo, quando ocorre a queimada de palha de cana-de-açúcar por uma usina produtora de álcool. Dessa atividade, pode-se originar, paralelamente, um dano ao meio ambiente como interesse difuso, de forma objetiva, e um dano físico subjetivo nos brônquios e, conseqüentemente, na capacidade respiratória de quem esteve exposto a essa poluição, configurando-se, também, danos relativos ao interesse individual, de forma subjetiva.⁹⁸

Ainda quanto aos aspectos do dano extrapatrimonial, importa salientar que a dimensão imaterial do dano poderá traduzir-se em:

1. dano moral ambiental coletivo, considerado injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade e que se exemplifica pela diminuição do bem-estar, da qualidade de vida da coletividade, decorrente de uma degradação ambiental, ou pela destruição de bens do patrimônio histórico-cultural;
2. dano social, admitindo-se a reparabilidade do período durante o qual a coletividade ficar privada da fruição coletiva do bem ambiental e das perdas públicas impostas com a degradação;
3. dano ao valor de existência dos elementos naturais, reconhecendo-se a indenizabilidade do tempo necessário à regeneração natural do próprio ambiente a partir da percepção do seu valor intrínseco.⁹⁹

O dano extrapatrimonial ao meio ambiente abarca também a lesão ao ambiente em si mesmo considerado, uma vez afetado em seu valor intrínseco. De fato, isso decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a natureza jamais se repete.

Os elementos da natureza são únicos, possuem um valor próprio. Assim, enfatiza Steinglader, que a extinção de um animal é um fato com conteúdo ético e não é indenizado pelo valor de mercado do animal.¹⁰⁰

⁹⁸ STJ - AgRg no REsp: 1494792 SP 2014/0275434-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015.

⁹⁹ STEINGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 341-342.

¹⁰⁰ STEINGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 240.

Contudo, em uma sociedade capitalista, a indenização dificilmente leva em consideração o valor intrínseco do bem ambiental lesado. O critério, quanto à estipulação do valor indenizatório possui caráter pragmático e antropocêntrico utilitarista, funcionando como mero mecanismo da certeza da sanção civil.

Registra-se que a necessidade de reparação ao dano extrapatrimonial é flagrante, haja vista que em muitos casos será impossível o ressarcimento patrimonial, funcionando a reparação do dano moral como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo e como forma de dissuadir o degradador na prática de novas agressões ambientais.

A reparação do dano extrapatrimonial geralmente se dará por meio de indenização pecuniária. Contudo, se já é difícil auferir o valor do dano patrimonial decorrente de lesão ao meio ambiente, muito mais o é quando se trata de dano extrapatrimonial.

A análise destes casos é extremamente subjetiva diante da inexistência de normas legais, no ordenamento jurídico brasileiro que versem sobre critérios específicos para quantificação de dano extrapatrimonial, seja ele individual, seja ele coletivo. Assim, deverá o julgador, no caso concreto, utilizar-se do arbitramento para fixar o valor da condenação.

Através da análise de julgados que versam sobre o dano moral ambiental é possível visualizar claramente a subjetividade e a dificuldade do julgador ao condenar o degradador em danos morais, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO DE ÁREA PARTICULAR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL AMBIENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para que se constate o dano moral ambiental, necessária a vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais, o que não restou comprovado no caso em espeque, mormente considerando que é possível a recuperação, ou seja, os efeitos não são permanentes¹⁰¹.

Na fundamentação da decisão acima mencionada o emérito julgador afirmou que “no que concerne aos danos morais ambientais, cediço que o dano extrapatrimonial não se verifica apenas no âmbito individual, sendo possível,

¹⁰¹ TJMG - AC: 10132110012078001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 09/07/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015.

excepcionalmente, a sua configuração quando há desrespeito a valores morais que afetam a coletividade”.

Contudo, para concluir pelo não cabimento dos danos morais, o emérito Relator Barros Levenhagen afirmou que “[...] para que se constate o dano moral ambiental, necessária a vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais, o que não restou comprovado no caso em espeque [...]”, considerando, ainda, que era possível a recuperação, ou seja, os efeitos não seriam permanentes.¹⁰²

Sob outra ótica, vejamos o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a responsabilidade civil da empresa de saneamento local (pessoa jurídica), que violou as normas sanitárias, ao deixar estação de tratamento de esgoto a céu aberto:

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. Majoração do valor da indenização com base na jurisprudência da Câmara que tem fixado a quantia de R\$ 3.000,00 em casos idênticos. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravos Nº 70057035719, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/04/2014)¹⁰³.

Ao fundamentar a decisão o nobre julgador aduziu que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes [...]”¹⁰⁴, aplicando-se, ao caso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Asseverou, ainda, que “o dano ambiental individual caracteriza-se quando o interessado tem por finalidade direta a tutela de proteger a lesão ao patrimônio e demais valores as pessoas e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade”, conforme disposto na Lei 6.938/81, em seus artigos 2º, 3º e 14, § 1º. Por fim, concluiu o v. acórdão no sentido de que “dano moral individual relaciona-se com todo prejuízo não-patrimonial ocasionado ao

¹⁰² Página 3 da decisão.

¹⁰³ TJRS - AGV: 70057035719 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014.

¹⁰⁴ Página

indivíduo, em virtude de lesão ao meio ambiente”, e quanto ao valor indenizatório a título de indenização por danos extrapatrimoniais, afirmou que “deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido”.¹⁰⁵

Neste sentido, há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Note-se que, no que diz respeito ao dano extrapatrimonial suportado por pessoa jurídica, pode-se dizer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada, no sentido de admitir sua ocorrência e considera-lo decorrente do simples fato danoso, não sendo necessária, portanto, a produção de prova de sua manifestação, conforme julgado acima colacionado.

Dentre os precedentes citados com frequência nos julgados sobre o assunto, vale mencionar a Súmula 227 do STJ, que afirma que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Da mesma forma que para os demais danos de natureza extrapatrimonial não é necessária a prova técnica de configuração do dano ambiental extrapatrimonial; trata-se de um dano *in re ipsa*. Há que se atentar para os elementos que caracterizam o caso concreto e, diante deles, concluir se efetivamente foi lesado o aspecto da personalidade humana, relacionado ao equilíbrio ambiental.

A título de esclarecimento, o dano *in re ipsa*, conforme explica Sérgio Cavalieri Filho¹⁰⁶, “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum”.

¹⁰⁵ Página 3 da decisão.

¹⁰⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 101.

Logo, neste sentido, se faz necessário avaliar se a interferência humana no meio ambiente provocou efetivamente alteração adversa das suas características, como em julgado que aborda esta questão:

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO COMINATORIA. USO ILEGAL E NOCIVO DA PROPRIEDADE. ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SEM LICENÇA AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA IN RE IPSA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONALMENTE FIXADO. 1. No caso concreto, a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o art. 333, I, do CPC, demonstrando via prova documental, fotográfica e oral que a empresa vizinha faz uso ilegal e nocivo da propriedade ao armazenar resíduos sem licença ambiental e cuidados necessários. Assim sendo, resta configurado o espezinhamento e agressão ao direito à moradia, saúde, isonomia e demais representações da autora, situação que desafia a atenção e proteção do Poder Judiciário, via indenização por dano moral. 2. Quantificação do dano moral que atende as especificidades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051266716, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 02/07/2014).¹⁰⁷

Extraindo-se um trecho da fundamentação do julgado acima mencionado, de suma importância sobre o tema em voga, denota-se que o Desembargadora Relatora Walda Maria Melo Pierro elucidou a questão de modo que, embora subjetiva a parte relativa ao valor indenizatório, foi extremamente bem fundamentada, não restando dúvidas sobre os parâmetros e fundamentos do venerável acórdão, senão vejamos:

Relativamente ao **quantum** fixado a título de danos morais (R\$ 18.000,00), tenho por razoável e proporcional a quantia de R\$ 18.000,00, tarifada na sentença, sopesada a extensão, gravidade e repercussão do dano no caso concreto, posto que, violou direito à moradia, saúde, autonomia e sossego, bem como fragilizou aspectos irrenunciáveis da identidade da autora (cultural e moral), estes implícitos no flagelo da horta, na imprestabilidade das árvores frutíferas e das *plantas estimadas* de seu quintal. Nesse prisma (integridade moral) a violação decorrente do uso nocivo da propriedade desafia atenção e proteção do Poder Judiciário. No dizer de Ingo Wolfgang Sarlet *não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida.*

Com efeito, cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

Nessa perspectiva, ressalto que os danos dispensam prova, porquanto emanam da própria ofensa (*in re ipsa*). Na hipótese em exame, evidente a postura da demandada que, sem qualquer compromisso ambiental, armazenava resíduos (coliformes fecais e reagentes químicos),

¹⁰⁷ TJRS - AC: 70051266716 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 02/07/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014.

configurando uso nocivo da propriedade, em decorrência, causa prejuízo aos direitos de vizinhança. Assim, no caso, provada a ofensa está provado o dano moral.

Para que haja a adequada aferição da ocorrência do dano ambiental reparável, assim como da manifestação do dano extrapatrimonial ambiental, é preciso, sempre, avaliar, no caso concreto, se os impactos negativos nas características essenciais dos sistemas ecológicos são intoleráveis, mesmo se eventualmente, forem reputados como produtos inevitáveis da sociedade de risco.

Assim sendo, a questão que sempre se colocará em pauta será saber quando o homem deixa de usar racionalmente o bem ambiental e irá abusar deste, causando lesão, devendo-se registrar que a antijuridicidade, neste caso, não seria apenas a conduta contra lei, mas também as condutas antissociais que lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil, desde sua evolução até os tempos modernos, porém, com a devida evolução aos dias atuais, trata-se de obrigação de responder por eventual dano, sendo que, para sua configuração, dependerá da configuração de ação ou omissão do agente, culpa ou dolo do mesmo, imputabilidade, nexos causal e dano.

O dano ambiental, por sua vez, vem indicado no artigo 3º, II, da Lei nº 6.938/81, que se entende por “degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente”.

O dano ambiental pode ser conceituado como toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa, seja não culposa, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no microbem.¹⁰⁸

¹⁰⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 108

Quando se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, há que se atentar, desde logo, para a existência de um sistema eficaz de responsabilização civil ambiental, como pressuposto de um Estado de Direito do Ambiente, cujos mecanismos de prevenção e precaução devam possibilitar a sansão dos causadores do dano e o restabelecimento do bem ambiental lesado.

No ordenamento jurídico brasileiro temos a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece em seu artigo 14, §1º, a responsabilidade objetiva quanto ao sistema de responsabilização civil específico para o meio ambiente, cujos danos, até então, eram reparados conforme dispõe a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, há um grande avanço com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente com relação à responsabilidade civil.

Por sua vez, quanto à extensão, o dano pode ser classificado em patrimonial, quando se refere à perda material sofrida pela coletividade, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado; e em extrapatrimonial, quando ligado à sensação de dor experimentada pelo lesado.

Conforme abordado, a reparação do dano ao meio ambiente pode ser feita por intermédio da restauração *in situ* ou restauração natural, pela qual se busca o restabelecimento do patrimônio degradado de acordo com o que estava antes da degradação. Trata-se, sem dúvida, do meio mais adequado para ressarcir o prejuízo causado, devendo prevalecer sobre as outras formas de reparação.

A recuperação do bem ambiental também pode ser feita por intermédio da compensação ecológica *lato sensu*, que consiste na substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes. Há três formas de compensação ecológica: a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária.

Quando se trata de recomposição da lesão ao meio ambiente, há que se atentar aos princípios e parâmetros a serem considerados, quer por meio da Ação Civil Pública, quer por meio de termo de ajustamento de conduta.

Ressalta-se, igualmente, a aplicação do princípio da reparação integral do dano e a hierarquia das formas de reparação do dano ambiental, quais sejam a restauração natural, substituição por equivalente *in situ*, substituição por equivalente em outro local e, por último, a indenização pecuniária.

A partir da análise da jurisprudência atual é possível concluir que a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de dano ambiental possibilita, em muitos casos, a reparação do meio ambiente de forma integral.

Neste sentido, convém destacar, também, que o reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental difuso – cuja reparação é, normalmente, feita em pecúnia – tem sido importante elemento para a integralidade da reparação do dano, uma vez que possibilita a compensação pelo período em que as vítimas ficaram privadas da fruição do bem ambiental.

Em atenção à legislação vigente no país, através de simples hermenêutica literal do texto da lei, não pairam dúvidas que o ordenamento jurídico adota responsabilidade civil objetiva, no que se refere ao dano provocado ao meio ambiente.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, por sua vez, encontra seu fundamento axiológico na própria Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas e passa a ter uma função específica, qual seja servir a relação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriações públicos privados.

Cuida-se, então, de perceber que a responsabilidade ambiental pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e preparatória, normalmente atribuídas ao instituto.

A legislação vigente é, atualmente, bastante protecionista, mas realista e aplicável, que nos trouxe, acima de tudo, segurança jurídica aos assuntos envoltos ao direito ambiental. Porém, é ainda imprescindível que os aplicadores da lei, antes mesmo de punir, coloquem em voga uma política educacional eficaz sobre o tema, de modo que todos juntos consigamos atingir o bem comum da proteção do meio ambiente.

Conforme se demonstrou no decorrer do presente trabalho é, ainda, fundamental e urgente, a implantação de políticas eficientes de informação e, principalmente, fiscalização de todas as exigências legais, pois de nada adiantará a legislação proteger o meio ambiente, se não tivermos a fiscalização adequada, garantindo a efetiva proteção do meio ambiente, antes que ocorra a degradação.

A legislação brasileira é farta com relação às normas e exigências relativas à proteção do meio ambiente, mas se não houver uma política

educacional e de conscientização da população quanto à sua importância, assim como um meio eficaz de fiscalização, esta não será efetiva, pois não conseguirá atingir ao seu principal objetivo, uma vez que a degradação do meio ambiente está ligada diretamente ao ser humano e suas atitudes com relação ao ambiente que vive e trabalha.

Neste passo, necessária a alteração da atual mentalidade, cultura e atitude da maioria dos que neste país residem, e não somente aqui, pois, caso contrário, continuaremos lutando em vão.

Não se pode, sobremaneira, cultivar os métodos aplicados ao Brasil quando de sua colonização pelos portugueses, ainda mais quando se vê que não mais existe a mesma fartura de recursos, que já estão escassos em razão da degradação.

A conscientização da população é o primeiro passo para que obtenhamos sucesso na preservação, melhoria e até mesmo conseguirmos por fim à degradação do meio ambiente. Somando-se a isso deverá o poder legislativo e judiciário continuarem avançando com a legislação e com jurisprudências voltadas à proteção total do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. V.9, n. 23. São Paulo: Estudos avançados, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20.01.2016.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em 20.01.2016.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406.htm>>. Acesso em 20.01.2016.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 20.01.2016.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em 20.01.2016.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 20.01.2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em 20.01.2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1210071 RS 2010/0151997-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2015. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 30/01/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1494792 SP 2014/0275434-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em 30/01/2016.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. AGV: 140001 RJ 2005.02.01.008663-2, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 13/06/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:18/06/2007. Disponível em <<http://www.trf2.gov.br>>. Acesso em 30/01/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AC: 10026110035362001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis - 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2013. Disponível em <<http://www.tj.mg.gov.br>>. Acesso em 30/01/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AC: 10132110012078001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 09/07/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015. Disponível em <<http://www.tj.mg.gov.br>>. Acesso em 29/01/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AC: 70051266716 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 02/07/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 29/01/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AGV: 70057035719 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Nona Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 29/01/2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 6ª ed. rev, atual. Coimbra: Almedina. 1994.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente**. Revista dos Tribunais. v. 652: 14-28, p. 19. São Paulo: RT, 1990.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 18. ed. ver. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3 e v. 7.

FERREIRA, Helini Sivini. **Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental**. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (org). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEITE, José Rubens Morato e Patryck de Araújo Ayla. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, José Rubens Morato, Luciana Cardoso Pilati. **Reparabilidade do Dano Ambiental no Sistema da Responsabilização Civil: 25 anos da Lei 6938/1981.** Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818406.pdf>. Acesso em: 27/01/2016.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Jaílson José de; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. **Jurisprudência sobre dano moral.** In: FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações.** 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MARTINS, João Marcos de Brito. **Direito de seguro: responsabilidade das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10.1.2002.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MIARA, Álvaro Luiz Valery. **A reparação do dano ambiental.** *Trad. L'action civile publique du droit bresilien et la reparation du damage cause a l'environnement.* Tradução atualizada pelo autor. Estraburgo, França, 1997. p. 26-27. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade de Estraburgo.

MIARA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1123-1124.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**: atualizado até 2 de maio de 2003. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3 e v.4.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Lisboa, 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Luiz Cláudio. **Responsabilidade civil**: teoria e prática das ações. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 4. ed. atual. de acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. atual. de acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2005. v.4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 4. ed. atual. de acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 112.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.